



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.331, DE 2025** **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para explicitar que a cessão de créditos contra a Fazenda Pública, representados por precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV), não altera a natureza do crédito; estabelecer a não incidência do imposto sobre a renda nas cessões com deságio realizadas pelo titular original, seu espólio ou sucessores causa mortis; e disciplinar a composição do custo de aquisição nas cessões sem deságio.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para explicitar que a cessão de créditos contra a Fazenda Pública, representados por precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV), não altera a natureza do crédito; estabelecer a não incidência do imposto sobre a renda nas cessões com deságio realizadas pelo titular original, seu espólio ou sucessores *causa mortis*; e disciplinar a composição do custo de aquisição nas cessões sem deságio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
3º .....

.....  
.

§ 3º-A. Para fins do disposto no § 3º, a cessão de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, representados por precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV) não implica alteração de sua natureza.

§ 3º-B. Não incide imposto sobre a renda na cessão, por preço inferior ao valor nominal atualizado do crédito na data da operação, dos créditos de que trata o § 3º-A.

§ 3º-C. O disposto no § 3º-B aplica-se exclusivamente quando o cedente for o titular original do crédito, seu espólio ou seus sucessores *causa mortis*.

.....” (NR)

“Art. 16. ....



.....  
.  
§ 5º Na hipótese de a cessão dos créditos de que trata o § 3º-A do art. 3º ocorrer sem deságio, integrarão o custo de aquisição do cedente, para fins de apuração de ganho de capital, os gastos necessários ao reconhecimento judicial do direito, comprovados até a data da cessão, inclusive honorários advocatícios contratuais, custas e emolumentos.” (NR)

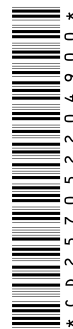
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é disciplinar o tratamento tributário da cessão de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública inscritos em precatórios ou em requisições de pequeno valor (RPV). Em regra, tais cessões são realizadas com deságio e não decorrem de busca de vantagem econômica, mas de necessidade de liquidez diante da demora no adimplemento estatal. Nesses casos, inexistente acréscimo patrimonial, pressuposto constitucional e legal para a incidência do imposto sobre a renda (CF, art. 153, III; CTN, art. 43).

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 361 da repercussão geral (RE 631.537), firmou a tese de que a cessão de crédito alimentício não implica alteração de sua natureza. Vale dizer, a mera cessão não transmuda o caráter do precatório nem afeta o regime a ele aplicável. Essa compreensão dá lastro normativo ao § 3º-A proposto, que explicita, no texto da Lei nº 7.713/1988, a preservação da natureza do crédito mesmo após a cessão, eliminando dúvidas interpretativas que têm alimentado controvérsias administrativas e judiciais.

Em reforço, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou, no AgInt no REsp 2.022.457/RJ, que a alienação de precatório com deságio não implica ganho de capital, inexistindo, portanto, o que tributar a título de imposto sobre a renda. A operação representa, na substância, a realização de um direito por valor inferior ao reconhecido judicialmente, sem qualquer geração de riqueza nova. Essa orientação embasa o § 3º-B proposto, positivando a não



incidência do IR nas cessões com deságio e harmonizando a legislação ordinária com a jurisprudência superior já consolidada.

A despeito desse quadro, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil tem sustentado, em soluções de consulta recentes, a tributação dessas cessões como ganho de capital por pessoas físicas. Tal entendimento desconsidera a realidade econômica das operações, amplia por via interpretativa a hipótese de incidência e contraria os precedentes do STF e do STJ, produzindo litigiosidade, oneração indevida do cedente e desorganização do mercado secundário de precatórios — que, hoje, é instrumento legítimo para conferir liquidez ao credor. A proposição corrige essa distorção ao positivar a tese jurisprudencial e ao resguardar o núcleo de legalidade estrita da tributação.

Por fim, para as hipóteses em que não há deságio na cessão, o novo § 5º do art. 16 da Lei nº 7.713/1988 esclarece a formação do custo de aquisição pelo cedente, incluindo os gastos necessários para o reconhecimento judicial do direito (honorários contratuais, custas e emolumentos). A medida evita a tributação de renda *ficta*, assegura simetria entre base econômica e incidência e reduz incertezas sobre o tratamento fiscal de operações neutras do ponto de vista de acréscimo patrimonial.

Dada a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22:7713">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22:7713</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------